



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01179/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.437 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ALICE BELO RABELO PESSOA DA COSTA	VITALÍCIA
-----------------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **WALTER RABELO PESSOA DA COSTA**

1.2.2. Matrícula: **433.202-4**

1.2.3. Cargo/Função: **Desembargador**

1.2.4. Lotação: **JUSTIÇA COMUM**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **01/04/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 08/04/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após análise de defesa (fls. 32)¹, pela regularidade do cálculo do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade das pensões e concessão dos registros.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente, para que tomasse providências no sentido de retificar a Portaria nº 0249, fazendo constar os nomes do instituidor bem como da beneficiária da pensão grafados corretamente, quais sejam: **Walter Rabelo** Pessoa da Costa e **Alice Belo Rabelo** Pessoa da Costa. Ato contínuo publique-a na imprensa oficial, com posterior envio a esta Corte de Contas para análise (fls. 21/22).